

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N° 454, DE 2022

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N° 454, DE 2022

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre compartilhamento e publicização de dados e microdados coletados no recenseamento anual a que se refere o inciso I do § 1º do art. 5º da referida Lei e na realização de censos educacionais.

NOVA EMENTA:

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a publicização de dados e microdados coletados nos censos da educação básica e superior e nos respectivos exames e sistemas de avaliação.

Autor: Deputado THIAGO MITRAUD

Relator: Deputado NIKOLAS FERREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 454, de 2022, do Senhor Deputado TIAGO MITRAUD, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, tendo sido a matéria remetida ao Senado Federal em 20 de abril de 2022. Naquela Casa, sofreu alterações de mérito, remetidas de novo à Câmara dos Deputados em 13 de junho de 2024, sob a forma de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 454, de 2022, que é objeto de descrição neste Relatório.



* C D 2 4 3 5 7 4 3 1 8 0 0 0 *

A primeira modificação foi na ementa da proposição, que passou à seguinte redação: “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a publicização de dados e microdados coletados nos censos da educação básica e superior e nos respectivos exames e sistemas de avaliação”.

O Substitutivo altera a redação dos §§ 6º, 7º e 8º e suprime os §§ 9º a 11 que o projeto aprovado na Câmara insere no art. 5º da Lei nº 9.394, de 1996. Também suprime os arts. 1º e 3º do projeto. Como art. 2º, o texto do Senado Federal explicita que as disposições inseridas no art. 5º dessa Lei, relativas à educação básica, também se aplicam à educação superior.

No seu retorno à Câmara dos Deputados, para apreciação das modificações aprovadas no Senado Federal, a matéria foi distribuída à Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, à Comissão de Educação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O texto do Substitutivo do Senado Federal, mantendo os objetivos da proposição aprovada na Câmara dos Deputados, simplifica suas disposições, sem que lhes reduza a eficácia.

Torna mais impositiva a proposta, ressaltando que é atribuição do Poder Público promover o acesso público às informações educacionais relativas aos censos e sistemas de avaliação da educação básica e superior. Essa é a nova redação que oferece ao § 6º que a proposição acrescenta ao art. 5º da Lei nº 9.394, de 1996.

A alteração do texto do § 7º também parece oportuna. Retira a listagem de exames e sistemas de avaliação, que se torna dispensável, ao oferecer redação ampla, no § 8º, que abrange todas as ações censitárias,



* C D 2 4 3 5 7 4 3 1 8 0 0 0 *

avaliativas e regulatórias. Ao mesmo tempo assegura o cumprimento do princípio de transparência e do direito de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Proteção de Dados).

O Substitutivo mantém a necessidade de que a matéria seja regulada em regulamento do Poder Executivo, com redação mais adequada, inserida na nova redação do § 6º.

A redação dada ao § 8º assegura que, sempre que possível, os dados e microdados, agregados e desagregados, serão tratados, divulgados e compartilhados de forma anonimizada, de acordo com parâmetros para anonimização previstos em regulamento que, certamente, deverão ser elaborados em conformidade com a respectiva legislação específica.

Finalmente, acresce novo artigo ao texto da Lei nº 9.394, de 1996, explicitando que as novas disposições inseridas no art. 5º, relativas à educação básica, também se aplicam ao censo, exames e sistemas de avaliação da educação superior.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, somos pela APROVAÇÃO do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 454, de 2022.

No âmbito da Comissão de Educação, somos pela APROVAÇÃO do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 454, de 2022.

Pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 454, de 2022, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado NIKOLAS FERREIRA
 Relator



* C D 2 4 3 5 7 4 3 1 8 0 0 0 *



* C D 2 2 4 3 5 7 4 3 1 8 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243574318000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira